



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Representação n. 1.088.884

Excelentíssimo Senhor Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de representação interposta por este Ministério Público de Contas em face da acumulação ilegal de vínculos funcionais pelo servidor Felipe Marcellos Lemos Barra, o qual ocupava dois cargos de servidor temporário na Prefeitura Municipal de Sabará, um de servidor temporário na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e um de servidor temporário do Hospital Municipal Odilon Behrens, no período de 2014 a 2018.

A unidade técnica deste Tribunal de Contas apresentou estudo inicial (cód. arquivo: 2204545, n. peça: 12).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo diligências (cód. arquivo: 2357541, n. peça: 14).

Intimados, os gestores dos entes envolvidos encaminharam a documentação juntada às peças n. 19, 21/24 e 31/32.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2664782, n. peça: 35).

Este Ministério Público de Contas se manifestou pela citação do responsável (cód. arquivo: 2799505, n. peça: 37).

Citado, o responsável apresentou defesa (cód. arquivo: 2825318, n. peça: 42).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3229830, n. peça: 45).

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Em análise à defesa apresentada pelo representado, a unidade técnica deste Tribunal aduziu o seguinte (cód. arquivo: 3229830, n. peça: 45):

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica ratifica os termos das análises anteriores e conclui:

- Quanto ao apontamento da acumulação ilícita de cargos, ficou comprovada a ocorrência de acumulação de mais de 2(dois) cargos públicos, com fundamento no artigo 37, inciso XVI, da CF/1988, ficando o Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros sujeito a multa nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- Conforme documentação constante dos autos, verificou-se que o Sr. Felipe Marcellos Lemos Barros cumpriu efetivamente as jornadas de trabalho contratadas. Assim, é improcedente o apontamento quanto ao suposto dano ao erário por não cumprimento da jornada de trabalho.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo responsável não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Além disso, deve esta Corte determinar ao responsável que não mais pratique as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação e da peça inicial, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação ao responsável para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG